

da Guarda Fiscal, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 16 524, de 27 de Dezembro de 1957.

2. Para efeitos de registo nos respectivos documentos de matrícula, os sargentos e praças da Guarda Fiscal deverão apresentar nos serviços competentes a certidão do respectivo casamento, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da sua celebração.

Ministério das Finanças, 18 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 166/76

de 1 de Março

1. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 718/73, de 31 de Dezembro, deu ao Ministro das Finanças a possibilidade de conceder isenção ou redução do imposto de mais-valias nos casos de aumento de capital das sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas efectuados nos anos de 1974 e 1975 por incorporação de reservas não provenientes da reavaliação do activo imobilizado das empresas, quando, atento o sector da actividade e a natureza ou volume das reservas a incorporar, o considerar justificado.

2. A resolução dos pedidos formulados ao abrigo dessa disposição legal envolve uma prévia verificação das escritas das empresas requerentes, além de consulta aos serviços competentes do Ministério ou Ministérios que superintendam nas actividades respectivas.

E como a prática dessas diligências e a recolha das informações respectivas são, por vezes, morosas, sucede que muitos dos pedidos já entrados no Ministério das Finanças não puderam ser apreciados e decididos até ao fim do ano de 1975.

3. Ponderada tal situação, por este diploma se possibilita a realização dos aumentos de capital posteriormente a 31 de Dezembro de 1975 com aproveitamento do respectivo benefício fiscal, desde que os competentes pedidos tenham entrado nos serviços do Ministério das Finanças até àquela data.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Os aumentos de capital, nos termos e com aproveitamento do benefício fiscal criado pelo Decreto-Lei n.º 718/73, de 31 de Dezembro, poderão realizar-se posteriormente a 31 de Dezembro de 1975, desde que os respectivos pedidos tenham entrado nos serviços do Ministério das Finanças até essa data.

2. A realização dos aumentos de capital não poderá exceder o prazo de noventa dias, a contar da data do

despacho ministerial que conceder o benefício, sob pena de este ficar sem efeito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 167/76

de 1 de Março

Considerando, na generalidade, os objectivos que informaram a nacionalização das instituições de crédito com sede no continente e ilhas adjacentes, determinada pelo Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, bem como os princípios, estatuídos no mesmo diploma, reguladores do processo dessa nacionalização;

Ponderando a actividade que as casas de câmbio vêm exercendo como instituições auxiliares de crédito, nos termos do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962;

Atendendo ainda a que já por força do disposto no artigo 12.º do dito Decreto-Lei n.º 42 641 não era permitida a abertura de novas casas de câmbio nem a transmissão, total ou parcial, da propriedade das existentes, salvo nos casos de sucessão legítima;

Considerando que, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, passou para o Banco de Portugal a competência que vinha sendo atribuída ao Grémio Nacional das Casas de Câmbio para a fixação das taxas de câmbio de notas e moedas estrangeiras, bem como das cotações de compra e venda de ouro, amoadado ou não;

Reconhecendo a conveniência de centralizar nas instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios a realização de operações cambiais; Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O comércio de câmbios, considerando-se como tal a realização de operações cambiais, designadamente as referenciadas nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, somente pode ser exercido, no continente e ilhas adjacentes, pelas instituições de crédito devidamente autorizadas.

Art. 2.º A partir de 30 de Junho de 1976 considerar-se-ão canceladas as autorizações concedidas às casas de câmbio para o exercício das operações referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 699.

Art. 3.º — 1. Até àquela data limite deverão as pessoas singulares ou colectivas referidas no artigo precedente proceder à reconversão da sua actividade, em consequência da entrada em vigor do presente diploma.

2. Se a casa de câmbio estiver instalada em prédio arrendado, este arrendamento subsistirá para o fim escolhido para a reconversão, desde que autorizado pelo Ministério das Finanças.

Art. 4.º — 1. É extinto, entrando imediatamente em fase de liquidação, o Grémio Nacional das Casas de Câmbio, criado por alvará do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência de 11 de Março de 1939, de conformidade com o Decreto-Lei n.º 24 715, de 3 de Dezembro de 1934.

2. Com os ajustamentos reputados indispensáveis, são aplicáveis à liquidação do Grémio Nacional das Casas de Câmbio as disposições do Decreto-Lei n.º 296/75, de 19 de Junho, que regularam a do Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias.

Art. 5.º Os casos omissos e duvidosos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

Art. 6.º É revogado o Decreto n.º 16 945, de 11 de Junho de 1929.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral dos Recursos Florestais

Portaria n.º 117/76

de 1 de Março

O Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, cometeu às juntas de freguesia, em colaboração com os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas e as câmaras municipais, o encargo de elaborar e afixar nos lugares do estilo um recenseamento provisório dos compartes de cada baldio, com base no disposto no artigo 4.º daquele diploma, no prazo de sessenta dias a contar da sua entrada em vigor.

O mencionado artigo 4.º considera compartes dos terrenos baldios «os moradores que exerçam a sua actividade no local e que, segundo os usos e costumes reconhecidos pela comunidade, tenham direito à sua fruição».

Mostra-se conveniente estabelecer instruções genéricas que habilitem as juntas de freguesia, bem como

as entidades chamadas a colaborar com elas, a agir com a uniformidade possível e observância do espírito e da letra das disposições legais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, o seguinte:

1.º O recenseamento provisório previsto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, será constituído por listas de todos os moradores de ambos os sexos, maiores de 18 anos, que exerçam a sua actividade no local e tenham direito à fruição do baldio, segundo os usos e costumes reconhecidos pela comunidade.

2.º Em caso de dúvida na interpretação dos usos e costumes que possam conduzir a alargamento ou restrição das listas estabelecidas nos termos do número anterior, deverão as juntas de freguesia solicitar o parecer escrito da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, que poderá recorrer, se necessário, ao parecer dos restantes serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, em particular do Instituto de Reorganização Agrária.

3.º Até ao dia 24 de Março de 1976 serão afixadas nos lugares do estilo de cada freguesia:

- a) As listas nominais provisórias dos compartes dos terrenos baldios;
- b) A convocatória da assembleia de compartes, a qual deverá realizar-se em data compreendida entre 31 de Março e 30 de Abril do corrente ano.

4.º A data da assembleia será fixada e a respectiva convocatória será subscrita:

- a) Se o baldio apenas abranger uma freguesia, pela respectiva junta;
- b) Se o baldio abranger mais do que uma freguesia do mesmo concelho, pela respectiva câmara municipal;
- c) Se o baldio abranger várias freguesias pertencentes a diferentes concelhos, pelo governo civil em cuja área se situem, na totalidade ou na sua maior parte.

5.º Reunida a assembleia de compartes, logo após a eleição da mesa nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/76, haverá lugar à resolução, por votação, de dúvidas ou reclamações relativamente à inscrição ou omissão de qualquer comparte no recenseamento provisório, após o que se passará ao registo das presenças para verificação do requisito estabelecido no n.º 4.º do artigo 18.º

6.º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso.*